EMENDA Nº - CMMPV 1393/2026
(à MPV 1393/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 4º do art. 28-A, todos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28-A.**

.....

§ 1º Como medida destinada a ampliar as alternativas de liquidez das famílias e contribuir para a redução de sua vulnerabilidade financeira, fica autorizada, a partir da entrada em vigor deste parágrafo, a aquisição, por fundos de investimento em direitos creditórios, de direitos creditórios e expectativas de direito de natureza patrimonial e disponíveis, decorrentes de ações judiciais e de titularidade originária de pessoas físicas, ainda que não preenchidos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo, observada a regulamentação aplicável aos fundos de investimento.

§ 2º Não se aplica às operações autorizadas pelo § 1º, exclusivamente quanto aos direitos nele abrangidos, a vedação estabelecida no art. 1º-A da Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, incluído pela Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026.

§ 3º Para fins de enquadramento das aquisições no regime previsto no § 1º, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – a cessão deverá ser formalizada por escritura pública;

II – o cedente deverá declarar, em cláusula específica, ter ciência inequívoca do valor nominal do crédito, quando determinado,

LexEdit
CD267451030300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

ou de seu valor estimado, com indicação dos critérios utilizados, bem como do preço pactuado para a cessão;

III – o pagamento do preço deverá ser realizado exclusivamente por meio de transferência eletrônica identificada para conta bancária de titularidade do cedente, vedado o pagamento em espécie ou a terceiros.

§ 4º Permanecem aplicáveis as demais disposições legais e regulamentares relativas aos fundos e às operações, inclusive as exigências de diligência, gestão de riscos, avaliação, auditoria e prestação de informações, bem como as obrigações previstas no art. 1º-B da Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, observados os respectivos prazos de vigência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza a aquisição, por fundos de investimento em direitos creditórios, de direitos creditórios e expectativas de direito decorrentes de ações judiciais e de titularidade originária de pessoas físicas, ainda que pendentes de definição em caráter definitivo. A autorização é acompanhada de condições de transparência, formalização e rastreabilidade destinadas à proteção dos cedentes, preservados os demais controles legais e regulatórios aplicáveis.

O mercado de aquisição de créditos judiciais desempenha função relevante de oferta de liquidez a pessoas físicas que podem enfrentar longa espera entre o ajuizamento da ação, a definição do direito e o efetivo recebimento dos valores. Esse percurso pode

LexEdit
CD267451030300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

se prolongar por muitos anos, mantendo indisponíveis recursos relevantes para a subsistência e a organização financeira das famílias.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, o recebimento também depende do regime de pagamento aplicável, por precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Especificamente quanto aos precatórios, à duração do processo pode se somar o tempo de espera pelo pagamento segundo a ordem e as prioridades constitucionais. Essa realidade reforça a utilidade de alternativas que permitam ao titular avaliar a conveniência de antecipar recursos.

A cessão voluntária, mediante deságio negociado entre as partes, permite transformar um direito de realização futura em disponibilidade financeira presente. Sob a perspectiva econômica, a decisão de ceder o crédito pode ser avaliada em conjunto com as alternativas de financiamento disponíveis ao titular, que muitas vezes podem ter custos superiores ao deságio aplicado na cessão.

Na cessão sem coobrigação pelo pagamento do devedor, a obtenção de liquidez decorre da alienação de um direito patrimonial, sem a contratação de um novo empréstimo ou a assunção de prestações de amortização e juros pelo cedente, preservadas as responsabilidades legalmente aplicáveis ao negócio. Essa característica pode contribuir para a reorganização do orçamento familiar, a quitação de dívidas e o atendimento de despesas essenciais, reduzindo a necessidade de novo endividamento.

O exercício dessa escolha exige que a pessoa física compreenda o direito que está transferindo e o montante que receberá. A proteção do cedente deve, portanto, considerar tanto

LexEdit
CD267451030300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

sua autonomia patrimonial quanto a prevenção de abusos e do aproveitamento de situações de vulnerabilidade econômica.

Nesse sentido, a emenda condiciona a autorização à adoção de salvaguardas concretas. A escritura pública, inclusive quando lavrada por meio eletrônico nos termos das normas aplicáveis, acrescenta a intervenção notarial à identificação das partes e à formalização da manifestação de vontade. A declaração específica de ciência sobre o valor nominal ou estimado do crédito e o preço da cessão contribui para a compreensão das condições econômicas do negócio e da diferença entre o valor de referência do direito e o montante a receber.O pagamento mediante transferência eletrônica identificada para conta de titularidade do cedente favorece a comprovação do efetivo recebimento do preço e reduz os riscos associados ao uso de dinheiro em espécie ou ao direcionamento dos recursos a terceiros.

Essas salvaguardas complementam os deveres de diligência, avaliação, gestão de riscos, auditoria e prestação de informações aplicáveis aos fundos. A proposta afasta, no âmbito delimitado da autorização, a vedação introduzida pela Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026, preservando os demais controles regulatórios e as exigências destinadas à proteção dos investidores e à integridade das operações.

O vínculo com a Medida Provisória nº 1.393, de 2026, reside na conjugação entre alternativas de liquidez para as famílias, transparência das operações e fortalecimento da decisão informada. Busca-se contribuir para a redução da vulnerabilidade financeira mediante operações documentadas e sujeitas à fiscalização, sem

LexEdit
CD267451030300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho

instituir subsídio, garantia pública ou obrigação de aquisição de ativos pela União.

Diante dessas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da emenda.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

Deputado Vinicius Carvalho
(PL - SP)
Deputado Federal

LexEdit
CD267451030300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267451030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho